



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000849/95-16
Acórdão : 201-71.938

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 99.778
Recorrente : ARMAZÉM LIBERATO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

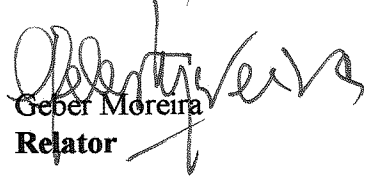
IPI – Responsabilidade do adquirente. O artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta no art. 173, *caput*, do Decreto nº 87.981/82 “SE ESTÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO E AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DESTE REGULAMENTO”. Assim, no tocante à ausência de lançamento do imposto nas notas fiscais não cabe apenação do adquirente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARMAZÉM LIBERATO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas/fclb



Processo : 13603.000849/95-16
Acórdão : 201-71.938

Recurso : 99.778
Recorrente : ARMAZÉM LIBERATO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Armazém Liberato Ltda., foi lavrado Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.845,02, a título de multa regulamentar, pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e *caput* do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A presente ação fiscal é decorrente de Auto de Infração formalizado, através do Processo nº 13603.000531/94-36 (fls. 12/15), contra a Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento de imposto nas Notas Fiscais, vez que deu saída, no período de janeiro de 1992 a agosto de 1993, a açúcar cristal de cana reacondicionado e em forma de insumo, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei nº 4.502/64).

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 02, a empresa Armazém Liberato Ltda., CGC 20.100.103/0001-30 adquiriu produtos em forma de insumo da Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda., CGC 26.234.328/0001-66, através das Notas Fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto, sujeitando-se as mesmas penalidades cominadas à empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.

Assim, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto do art. 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 24/28, acompanhada da documentação de fls. 29/47, com as alegações abaixo sintetizadas.

Inicialmente, discorre sobre a ação fiscal e defende que o procedimento fiscal não pode prosperar por falta de amparo, quer em matéria de fato, quer legal.

Sustenta que tal entendimento se deve ao fato de que o simples empacotamento de açúcar, para fins de transporte, não caracteriza industrialização, e ainda que o princípio



Processo : 13603.000849/95-16
Acórdão : 201-71.938

constitucional da seletividade das alíquotas do imposto, em função da essencialidade do produto, não permite a tributação do açúcar de cana na altíssima alíquota de dezoito por cento.

Alega que a exação é inconstitucional, pois não foi observado o princípio constitucional básico que estrutura o IPI, qual seja, o da seletividade em função da essencialidade do produto previsto no art. 153, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal/88, que transcreve. Vale dizer que o imposto objetiva onerar mais pesadamente os produtos menos essenciais, de forma que sobre os mesmos recaia maior carga tributária.

Alega que a doutrina e a jurisprudência são acordes ao afirmar que seletividade do IPI é obrigatória, ao passo que o ICMS é facultativa nos termos constitucionais.

Comenta que o açúcar de cana é um produto essencial, tanto que teve alíquota zero até o advento do Decreto nº 420/92, quando por uma inconstitucionalidade o referido produto passou a ser tributado à alíquota de dezoito por cento.

Ressalta, entretanto, que tal fato não ocorreu em relação a outros produtos do gênero alimentício, tais como arroz, feijão, fubá e farinha. Acrescenta que ao elevar a alíquota do imposto incidente sobre o açúcar o legislador ordinário, em flagrante desrespeito à Carta Magna, deu maior importância aos produtos destinados à alimentação de cães e gatos entre outros.

Afirma que, de forma inconstitucional, o açúcar teve sua alíquota de IPI elevada de 0% (zero por cento) para 18% (dezoito por cento), pela Lei nº 8.383/91.

Defende que, sob a ótica da norma regulamentar, a operação de empacotamento, que apenas fraciona o produto adquirido, em sacas de cinquenta quilos não caracteriza industrialização, pois apenas objetiva o transporte.

Do exposto, requer que seja cancelada a exigência fiscal.

A Autoridade Monocrática julgou a ação fiscal procedente em parte, ao fundamento de que:

“(…) não ficou comprovado no Auto de Infração que a impugnante, como uma revendedora, seja um estabelecimento industrial equiparado por opção (Parecer Normativo CST nº 311/71) e por conseguinte deve ser excluído do crédito tributário os valores de 2.879,04 UFIR, 1.679,21 UFIR e 1.239,95 UFIR lançados a título de imposto, referentes às Notas Fiscais nºs 006745, 004984 e 005444, de fls. 54, 52 e 38, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000849/95-16
Acórdão : 201-71.938

Ademais, vale observar que o produto estava acompanhado pelos competentes documentos fiscais conforme previsto no ajuste SINIEF 2 de 11.10.88. Logo, não pode ser penalizada por adquirir insumo acobertado por Nota Fiscal modelo 1, série "B" de um estabelecimento que à época desconhecia ser industrial ou equiparado por opção (parágrafo único do art. 10 do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Assim, como restou comprovado que parte da exigência fiscal é indevida, o crédito tributário deve ser reduzido, ressaltando que o novo valor da exigência fiscal consta no demonstrativo anexo a esta decisão".

Inconformada, recorre a contribuinte às fls. 72/76.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 80/81.

É o Relatório.



Processo : 13603.000849/95-16
Acórdão : 201-71.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Discute-se nos autos a legalidade da multa prescrita no art. 364, II, do RIPI aplicada ao adquirente de produtos em forma de insumo, pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e *caput* do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Segundo estabelece o artigo 62 da Lei nº 4.502/64, “os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais”.

Dispõe, por seu turno o invocado artigo 173, *caput*, do RIPI/82, *verbis*: “a inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada”.

A simples transcrição dos textos legais em questão deixa patente, como, de resto, já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, Relator o Ministro Carlos M. Veloso, que o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta no ora vigente art. 173, *caput*, do RIPI/82 – “Se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento”, fato este inibidor da pretensão punitiva ora exercitada pelo Fisco, sabido que sem base na Lei não será possível a multa, por isso que, penalidade, em Direito Tributário, é matéria reservada à Lei, a teor do disposto no artigo 97, V, do Código Tributário Nacional.

Acresce dizer, em tema de análise do aperfeiçoamento do documento fiscal em face das exigências legais, que o art. 242 do RIPI/82 (art. 48, da Lei nº 4.502/64) elenca, *numerus clausus*, os elementos que deve conter uma Nota Fiscal e, que são, a denominação “Nota Fiscal”, o número da nota, data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000849/95-16
Acórdão : 201-71.938

Assim sendo, desde que o documento fiscal satisfaça as exigências do mencionado art. 242 do RIPI/82 e contenha os elementos necessários à identificação, classificação dos produtos e cálculo do imposto, não há como exigir-se que o adquirente o questione.

Nestes termos, voto pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


GEBER MOREIRA